

PROJETO DE LEI N° 12, <sup>de 14 pe</sup> DE <sup>fevereiro</sup> DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 02 / 2023  
1º Secretário

INTRODUZ ALTERAÇÕES  
NA LEI N° 13.909, DE 25  
DE SETEMBRO DE 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º.....

§1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

**“§2º Os Professores Pedagogos que atuam nas Unidades Educacionais da Educação Básica da Rede Estadual de Educação, terão suas modulações garantidas na estrutura educacional nas seguintes funções:**

**I – Gestão escolar, mediante a consulta pública, garantida a gestão democrática;**

**II – Coordenação Pedagógica;**

**III – Coordenação de turno;**

**IV – Professor da Educação Inclusiva;**

**V – Dinamizador de Biblioteca e/ou laboratórios**

**VI – Orientação Educacional, por meio de acompanhamento pedagógico;”**

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante para a oficialização da educação inclusiva no Brasil, ao assegurar o direito à matrícula das pessoas com deficiência na “rede regular de ensino”, com a oferta transversal de Educação Especial.

O **art. 208, III, da Carta Magna** traz o seguinte mandamento:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”*

Sem dúvida, a constitucionalização do modelo inclusivo abriu caminho para a superação de barreiras semânticas e culturais. Apesar de o uso do verbete “preferencialmente” no texto constitucional ter ensejado interpretações conservadoras de que se trataria de mera faculdade estatal, reforços jurídicos subsequentes acabaram por afastar definitivamente qualquer interpretação que possibilitasse a negativa do direito inalienável à inclusão.

Nesse sentido, a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009 (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.

A inspeção escolar é uma das funções compreendidas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, que define as carreiras para a atuação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Educação Básica, no Brasil.

O Movimento SuperAção surgiu em 2003 a partir da união de jovens insatisfeitos com um sistema político-social que despreza, seja de forma propositada ou inadvertidamente, o direito das pessoas com deficiência, dificultando a sua participação na vida em sociedade, quando não a anulando completamente. Desde então, a ONG toma para si a responsabilidade de alertar a sociedade sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência no mecanismo social, não apenas pelo princípio básico de direitos humanos que é, mas também pelas vantagens óbvias e inerentes à convivência entre as

diferenças. Por isso, o Movimento SuperAção vem a público manifestar seu total apoio à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008).



As conquistas do país na última década em relação ao direito à educação inclusiva só reforçam a certeza de que a sociedade contemporânea exige a construção de espaços em que se respeitem a singularidade e a potencialidade das pessoas. A fim de se alcançar o bem-estar individual e coletivo, é preciso reconhecer a dignidade de todos os seres humanos. A educação é um dos direitos básicos e inalienáveis de todas as crianças e jovens, conforme documentos nacionais e internacionais, que legislam sobre os direitos universais dos indivíduos. Educação esta que deve ser de qualidade, para todos, e em uma perspectiva inclusiva, que não permita nenhuma forma de discriminação e preconceito. Educação esta que deve ser de qualidade, para todos, e em uma perspectiva inclusiva, que não permita nenhuma forma de discriminação e preconceito.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, tratado de direitos humanos, ratificado pelo Brasil com força de norma constitucional, desde agosto de 2008, em seu artigo 24 determina que o sistema educacional deva ser inclusivo por princípio. Orienta que todas as formas de acessibilidade devam ser utilizadas no processo de ensino-aprendizagem para garantir e tornar efetivo o exercício do direito à educação.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência sancionado em 2015 pela Lei n.º 13.146, estabelece o direito à inclusão social nas mesmas condições de igualdade, visando sua inclusão social e a cidadania. O artigo 27 disciplina o direito à educação nos seguintes termos:

*Artigo 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

*Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo em seu artigo 54, inciso III, impondo ao Estado o dever de atendimento especializado ao portador de deficiência na rede regular de ensino.

Do exposto, afora ser direito constitucional a educação e a inclusão à rede regular de ensino, é **DEVER** de o Estado prover um ambiente **INCLUSIVO**, conforme destaca o artigo 28, inciso I, da Lei N.º 13.146/15. Vejamos:



*Artigo 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

Vale ressaltar que, além de prover um ambiente adaptado ao portador de deficiência, deve o Estado ofertar meios para que este possa se desenvolver no ambiente escolar, como o auxílio de um professor de apoio, disciplinado nos incisos seguintes do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme passa a expor:

*Art. 28 [...]*

*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*

*X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; [...]*

Nesse mesmo diapasão, a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê, que os sistemas de ensino assegurarão, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Sobre a matéria, as professoras Fabiana Firmino e Fernanda Lima dissertam com relação à importância desse atendimento especializado para os alunos:

“É muito importante que o sistema escolar esteja preparado para atender todas as diferenças, oferecendo um acesso igualitário e uma educação de qualidade. Isto é possível com um corpo docente especializado, preparado com condições adequadas de trabalho, para que o educando com deficiência não seja apenas um corpo estranho na turma regular.”



Anexo I da Lei nº 14.005, que define estratégias e metas para o Plano Nacional de Educação:

*“4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;”*

Deste modo, o professor auxiliar é de suma importância para o sucesso da adaptação da criança com **deficiência**, não somente para ajudá-lo nas atividades desempenhadas em aula, mas também em todas as rotinas escolares. A educação inclusiva, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano.

Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos      de      de      2023



**Bia de Lima (PT)**  
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO

**2023000086**



Autuação: 14/02/2023

Projeto : 12 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BIA DE LIMA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI N° 12, DE 14 de fevereiro DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 14/02/2023

1º Secretário

INTRODUZ ALTERAÇÕES  
NA LEI N° 13.909, DE 25  
DE SETEMBRO DE 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, passam a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º.....

§1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

**“§2º Os Professores Pedagogos que atuam nas Unidades Educacionais da Educação Básica da Rede Estadual de Educação, terão suas modulações garantidas na estrutura educacional nas seguintes funções:**

**I – Gestão escolar, mediante a consulta pública, garantida a gestão democrática;**

**II – Coordenação Pedagógica;**

**III – Coordenação de turno;**

**IV – Professor da Educação Inclusiva;**

**V – Dinamizador de Biblioteca e/ou laboratórios**

**VI – Orientação Educacional, por meio de acompanhamento pedagógico;”**

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante para a oficialização da educação inclusiva no Brasil, ao assegurar o direito à matrícula das pessoas com deficiência na “rede regular de ensino”, com a oferta transversal de Educação Especial.

O **art. 208, III, da Carta Magna** traz o seguinte mandamento:

**“Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Sem dúvida, a constitucionalização do modelo inclusivo abriu caminho para a superação de barreiras semânticas e culturais. Apesar de o uso do verbete “preferencialmente” no texto constitucional ter ensejado interpretações conservadoras de que se trataria de mera faculdade estatal, reforços jurídicos subsequentes acabaram por afastar definitivamente qualquer interpretação que possibilitasse a negativa do direito inalienável à inclusão.

Nesse sentido, a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009 (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.

A inspeção escolar é uma das funções compreendidas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, que define as carreiras para a atuação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Educação Básica, no Brasil.

O Movimento SuperAção surgiu em 2003 a partir da união de jovens insatisfeitos com um sistema político-social que despreza, seja de forma propositada ou inadvertidamente, o direito das pessoas com deficiência, dificultando a sua participação na vida em sociedade, quando não a anulando completamente. Desde então, a ONG toma para si a responsabilidade de alertar a sociedade sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência no mecanismo social, não apenas pelo princípio básico de direitos humanos que é, mas também pelas vantagens óbvias e inerentes à convivência entre as

diferenças. Por isso, o Movimento SuperAção vem a público manifestar seu total apoio à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/2008).

As conquistas do país na última década em relação ao direito à educação inclusiva só reforçam a certeza de que a sociedade contemporânea exige a construção de espaços em que se respeitem a singularidade e a potencialidade das pessoas. A fim de se alcançar o bem-estar individual e coletivo, é preciso reconhecer a dignidade de todos os seres humanos. A educação é um dos direitos básicos e inalienáveis de todas as crianças e jovens, conforme documentos nacionais e internacionais, que legislam sobre os direitos universais dos indivíduos. Educação esta que deve ser de qualidade, para todos, e em uma perspectiva inclusiva, que não permita nenhuma forma de discriminação e preconceito. Educação esta que deve ser de qualidade, para todos, e em uma perspectiva inclusiva, que não permita nenhuma forma de discriminação e preconceito.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, tratado de direitos humanos, ratificado pelo Brasil com força de norma constitucional, desde agosto de 2008, em seu artigo 24 determina que o sistema educacional deva ser inclusivo por princípio. Orienta que todas as formas de acessibilidade devam ser utilizadas no processo de ensino-aprendizagem para garantir e tornar efetivo o exercício do direito à educação.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência sancionado em 2015 pela Lei n.º 13.146, estabelece o direito à inclusão social nas mesmas condições de igualdade, visando sua inclusão social e a cidadania. O artigo 27 disciplina o direito à educação nos seguintes termos:

*Artigo 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

*Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo em seu artigo 54, inciso III, impondo ao Estado o dever de atendimento especializado ao portador de deficiência na rede regular de ensino.



Do exposto, afora ser direito constitucional a educação e a inclusão à rede regular de ensino, é **DEVER** de o Estado prover um ambiente **INCLUSIVO**, conforme destaca o artigo 28, inciso I, da Lei N.º 13.146/15. Vejamos:

*Artigo 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

Vale ressaltar que, além de prover um ambiente adaptado ao portador de deficiência, deve o Estado ofertar meios para que este possa se desenvolver no ambiente escolar, como o auxílio de um professor de apoio, disciplinado nos incisos seguintes do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme passa a expor:

*Art. 28 [...]*

*IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;*

*X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; [...]*

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê, que os sistemas de ensino assegurarão, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Sobre a matéria, as professoras Fabiana Firmino e Fernanda Lima dissertam com relação à importância desse atendimento especializado para os alunos:

“É muito importante que o sistema escolar esteja preparado para atender todas as diferenças, oferecendo um acesso igualitário e uma educação de qualidade. Isto é possível com um corpo docente especializado, preparado com condições adequadas de trabalho, para que o educando com deficiência não seja apenas um corpo estranho na turma regular.”

Anexo I da Lei nº 14.005, que define estratégias e metas para o Plano Nacional de Educação:

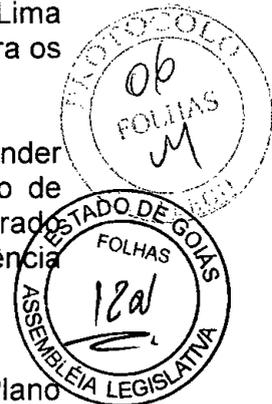
*“4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;”*

Deste modo, o professor auxiliar é de suma importância para o sucesso da adaptação da criança com **deficiência**, não somente para ajudá-lo nas atividades desempenhadas em aula, mas também em todas as rotinas escolares. A educação inclusiva, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano.

Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões aos        de        de        2023

**Bia de Lima (PT)**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Mauro Rubens

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: Wagner Comagê Neto



**MAURO RUBEM** ★  
Deputado Estadual  
Coragem de estar presente



**PROCESSO Nº: 2023000086**

**INTERESSADO(A): DEPUTADA BIA DE LIMA**

**ASSUNTO: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei, alterando a Lei Ordinária n.º 13.909, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de cargos e vencimentos do pessoal do Magistério.

Segundo consta da justificativa, a presente proposição visa resguardar a modulação de Professores Pedagogos, dentro da estrutura educacional do estado de Goiás, no exercício das funções de gestão escolar, Coordenação pedagógica, Coordenação de turno, Professor de Educação Inclusiva, Dinamizador de Biblioteca e/ou Laboratórios e Orientação Educacional.

Em apertada síntese, o necessário.

A grande inovação da proposição, é o prestígio ao Professor de Educação Inclusiva.

A Constituição Federal traz diversos dispositivos que fundamentam a educação inclusiva. Dentre eles, destacam-se os seguintes:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[..]



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO** ★  
**RUBEM** | Deputado  
Estadual  
*Coragem de estar presente*



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO  
RUBEM** | Deputado  
Estadual  
Coragem de estar presente



criação artística, segundo a capacidade de cada um;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depreende-se que o Constituinte reconhece a educação como um direito de todos, tratando os desiguais na medida da sua desigualdade. Além disso, o ensino deve ser ministrado com base em princípios como pluralismo de ideias, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e garantia da eficiência administrativa.

A lei fundamental ainda determina que o Estado Brasileiro garanta atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Isso significa que a inclusão deve ser a regra e a exclusão, a exceção, conferindo acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que implica o atingimento do interesse público, na garantia de oportunidades de acesso e de desenvolvimento em suas áreas de interesse e habilidades.

Por fim, é importante ressaltar que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, o que significa que a inclusão deve ser uma preocupação de toda a sociedade, não apenas do Estado ou



das instituições educacionais.

Desta feita, por não haver inconstitucionalidade, opinamos pela **APROVAÇÃO.**

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 16 de março de 2023.

**Mauro Rubem de Menezes Jonas**  
Deputado - PT  
Lider da Bancada do Partido dos Trabalhadores

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Wilde Camarão.  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões

Em 04 / 04 /2023.

Presidente: Wagner Campos Neto